

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2003

(PL nº 2007, de 2003, apensado)

Estabelece a publicação de custos operacionais de bancos e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, tem por propósito instituir a obrigação ao Banco Central do Brasil no sentido de publicar, a cada trimestre, em veículo de divulgação oficial do Governo Federal ou em jornais de grande circulação no país, uma relação contendo os custos operacionais dos bancos relativos aos serviços prestados a seus clientes.

A proposição apensada, PL nº 2.007/03, de autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, tem objetivo mais específico e determinado, qual seja, tornar obrigatório que as instituições financeiras insiram cláusulas, nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer natureza, contendo a origem e o custo de captação dos recursos que estão sendo emprestados aos seus clientes.

O PL nº 2.007/03, apensado, estabelece ainda que, em nenhuma hipótese, o custo de operação do respectivo empréstimo poderá ultrapassar, em cálculo linear, o dobro da remuneração que a instituição financeira pagou pelos recursos captados junto ao sistema financeiro.

Por fim, na proposição apensada, é fixada uma sanção para a instituição financeira que descumprir a determinação legal, quando aquela sujeitar-se-á ao pagamento de uma indenização pecuniária ao cliente lesado, nos moldes da repetição de indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Os projetos iniciam tramitação, em caráter de apreciação conclusiva, por esta Comissão, devendo em seguida tramitar nas doutas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, à luz do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno deveremos apreciar os aspectos relativos à economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, bem como as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor contidos no Projeto de Lei nº 457/03, do Deputado Carlos Nader, e na proposição apensada, PL nº 2007/03, de autoria do Deputado Chico Alencar.

A proposição principal, *data vênia*, traz dispositivo muito genérico e um tanto inócuo para a proteção dos interesses do consumidor, uma vez que a simples publicação trimestral dos custos operacionais dos bancos em nada compelirá as instituições financeiras a reduzir o custo final para seus clientes. Aliás, cumpre-nos lembrar que já existe Resolução do Conselho Monetário Nacional que obriga a publicação das tarifas bancárias nas agências e na página na internet do BACEN, sendo que tal medida não trouxe a concorrência necessária e desejada dos preços bancários.

Por esta razão, julgamos que a proposição principal carece de melhor técnica legislativa e concentraremos nossa análise na proposição apensada, PL nº 2.007/03, que é mais objetiva na medida em que pretende impor uma limitação aos custos dos empréstimos bancários.

O cerne da justificativa apresentada pelo autor do PL

nº 2.007/03 coaduna-se no sentido de *“se implementar medidas legislativas que busquem a redução dos spreads bancários, que produzem lucros exorbitantes para as instituições financeiras, quando, de modo contrário, a indústria e o comércio amargam resultados desastrosos, numa recessão crescente”*.

Nos moldes apresentados pelo PL nº 2.007/03, as instituições financeiras deverão inserir, nos contratos de concessão de crédito, cláusula contendo informação acerca da origem e do custo de captação dos recursos que estão sendo emprestados ao cliente, sendo-lhes vedada a cobrança de valor que ultrapasse, em cálculo linear, ao dobro da remuneração que a instituição pagou pelos respectivos recursos captados junto ao sistema financeiro.

Cumpre salientar, de início, que, a nosso ver, a presente questão envolve basicamente matéria afeta à área financeira, sendo poucos os aspectos jurídicos e decorrentes da legislação de proteção e defesa do consumidor, portanto relacionados com a discussão dos temas atinentes a esta Comissão, que devam ser aqui analisados.

Inobstante tal consideração, torna-se relevante tecermos algumas considerações sobre o tema.

O art. 192 da Constituição Federal de 1988, que teve sua redação modificada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado através de leis complementares. Vejamos o citado dispositivo:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.” (Grifamos)

Nesse sentido, em que pese ser atribuição regimental da douta CCJ, tem-se que o presente PL, por se tratar de lei ordinária, estaria eivado de vício de forma, comprometendo sua tramitação nesta Casa, uma vez que seria inconstitucional sua eventual sanção.

Ultrapassada tal assertiva, entendemos que a discussão a respeito da elevada magnitude do preço do crédito no País

remete, entre outros, ao problema da concorrência no mercado bancário nacional.

Em valoroso magistério, os professores Jorge Facundes e Rogério Sobreira¹, dissertam acerca do problema, tecendo os seguintes comentários:

“Os fatores estruturais e comportamentais do mercado bancário nacional remetem a importância das políticas de defesa da concorrência como mecanismo indutor da redução das taxas de juros no País e, portanto, da retomada do crescimento econômico. Com efeito, a partir do início da década do noventa, observa-se uma mudança nas formas de intervenção estatal, caracterizada por uma série de transformações institucionais - ainda incompletas - que determinaram o surgimento de diversos órgãos de regulação, em grande parte independentes, responsáveis pelo monitoramento das ações dos agentes privados em uma economia de mercado”.

Neste sentido, as balizas a serem observadas pelo setor financeiro devem ser definidas em face da economia de mercado em que nos encontramos, não sendo uma questão que exija interferência legislativa. O próprio mercado de consumo é que deve impor os limites aceitáveis para o custo do crédito.

A intervenção estatal deve se ater à regulamentação e monitoramento das instituições financeiras junto à economia de mercado. Tal entendimento emana do art. 174 da Lei Maior, *verbis*:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Assim, o Estado deve agir como orientador, fiscalizador e, sobretudo, incentivador da atividade econômica, sendo suas medidas indicativas para o setor privado da economia.²

¹ Jorge Facundes é doutor em Economia (UFRJ) e consultor nas áreas de defesa da concorrência, *antidumping* e regulação.

² Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Isto posto, conforme já salientado que a questão envolve matéria essencialmente financeira e constitucional, no que tange aos aspectos jurídicos relacionados com a legislação de defesa e proteção do consumidor, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 457/03, bem como da proposição apensada, PL nº 2.007, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **MAX ROSENMANN**

Relator

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...);

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;(...)"